



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 2067

Apelação nº 49106-50.2015.8.10.0001 (53.236/2017 - São Luís)  
Relator: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA  
Procurador: Dr. João Ricardo da Silva Gomes de Oliveira  
Apelante: Estado do Maranhão  
Apelada: Eliza Coelho Marques  
Advogado: Dr. Cláudio Fernando Coelho Marques (OAB/MA 12733)

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que julgou improcedentes os Embargos do Devedor opostos pelo Estado do Maranhão, ora Apelante, reconhecendo a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida no título judicial que fundamenta a presente Execução Individual de Sentença Coletiva, prolatada nos autos do Processo nº 14.440/2000, resultante de ação ajuizada pelo SINPROESEMMA, que reconheceu o direito dos professores estaduais aos interstícios de 5% estabelecidos originalmente na Lei 6.110/1994, que dispunha sobre o Estatuto do Magistério Estadual.

O Apelante, em suas razões, sustenta a tese da inexigibilidade do referido título judicial, porquanto fundado em interpretação de dispositivo legal tida por inconstitucional pelo STF, visto que não se pode reconhecer direito adquirido a regime jurídico nem à forma de cálculo de remuneração.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 257/266).

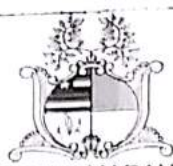
A Quarta Câmara Cível, visando prevenir eventuais divergências entre órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do Maranhão, acolheu a proposta do Relator, no sentido da instauração do Incidente de Assunção de Competência, levando, por conseguinte, o julgamento da vertente Apeiação ao Plenário, como se vê na ementa do Acórdão de fls. 280-284:

EMENTA-APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

“2018 – 30 Anos da Constituição Cidadã: O Ministério Público na construção da democracia.”  
Francisco das Chagas Barros de Sousa,  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.  
JMCE

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 296 v. 7



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO SEM DEMONSTRAÇÃO DE REPETIÇÃO DE MÚLTIPLOS PROCESSOS. NECESSIDADE DE PREVENÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Havendo relevante questão de direito, consistente na análise da existência de coisa julgada inconstitucional nas execuções individuais da sentença coletiva nos autos da Ação Coletiva nº 14.440/2000, promovida pelo SINPROEEMMA em face do Estado do Maranhão, bem como em razão da necessidade de prevenir eventual divergência entre os órgãos fracionários do tribunal de justiça sobre o referido tema, acolhe-se o pedido de instauração do Incidente de Assunção de Competência, na forma do art. 947 caput e §4º do CPC/2015 e 475 §2º do RITJMA. 2. Incidente admitido. Unanimidade.

Consoante certificado à fl. 292, o SINPROEEMMA, embora notificado para se manifestar e juntar documentos, não o fez.

Os autos foram encaminhados a este Órgão Ministerial, para manifestação sobre o mérito do Incidente, fl. 289.

É o relatório.

Veja-se, inicialmente, que a sentença recorrida afastou o argumento do Estado do Maranhão de que o título judicial, que embasa a presente Execução Individual de Sentença Coletiva, é inexigível, sob o fundamento de que se trata de coisa julgada, não sendo mais possível discutir essa matéria na fase de execução. Com efeito, após a interposição de todas as espécies recursais cabíveis, ou tendo transcorrido em branco o prazo para interposições que tais, ocorre o trânsito em julgado da decisão judicial.

A *res judicata*, todos sabem, traz estabilidade e segurança às

"2018 – 30 Anos da Constituição Cidadã: O Ministério Público na construção da democracia."

Francisco das Chagas Barros de Sousa,  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.  
JMCE

relações jurídicas, evitando a eternização dos litígios, só podendo ser alterada, tradicionalmente, pela ação rescisória. Contudo, parte da doutrina e da jurisprudência atuais defende a existência de hipóteses que exigem a flexibilização da coisa julgada, sustentando que não se pode tornar imodificável uma sentença eivada de inconstitucionalidade e evidente injustiça. É célebre, vale citar, a frase de Cândido Rangel Dinamarco: "A ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios".<sup>1</sup>

Dizem os defensores da teoria da coisa julgada inconstitucional, com acerto, que a pacificação social representada pela coisa julgada é inegável, uma vez que imprime confiança às decisões judiciais e ordem ao sistema jurídico, mas, por outro lado, ponderam que, desconsiderar a possibilidade de se rever uma decisão, cujo conteúdo ofende a constituição e materializa uma inegável injustiça, produz efeito inverso, quer dizer, descrença nas decisões judiciais e desordem no sistema jurídico.

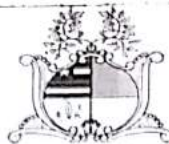
A coisa julgada em nosso ordenamento jurídico está prevista em lei ordinária, o que reforça sua relativização, sobretudo em face da Constituição. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal defende a preponderância inarredável do princípio da supremacia da Constituição:

O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de 'menor' grau de positividade jurídica guardem, 'necessariamente', relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade. Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica<sup>2</sup>.

Na doutrina, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de

<sup>1</sup>file:///C:/Users/marioewerton/Downloads/2055548%20(1).PDF

<sup>2</sup>Brasil. STF. Questão de Ordem em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 652-5/MA.



Faria<sup>3</sup>, fazendo referência à lição de Paulo Otero, afirmam o seguinte: "o poder judicial detém uma soberania exercível nos quadros da Constituição, não podendo criar decisões sem fundamento directo ou em oposição ao preceituado na Lei Fundamental."

José Augusto Delgado, professor de Direito e ex-Ministro do STJ, refletindo acerca da flexibilização da coisa julgada inconstitucional, ensina o seguinte<sup>4</sup>:

A) A grave injustiça não deve prevalecer em época nenhuma, mesmo protegida pelo manto da coisa julgada, em um regime democrático, porque ela afronta a soberania da proteção da cidadania. B) A coisa julgada é uma entidade definida e regrada pelo direito formal, via instrumental, que não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, da moralidade, da realidade dos fatos, das condições impostas pela natureza ao homem e às regras postas na Constituição. C) A sentença, ato do juiz, não obstante atuar como lei entre as partes, não pode ter mais força do que as regras Constitucionais. D) A segurança jurídica imposta pela coisa julgada há de imperar quando o ato que a gerou, a expressão sentencial, não esteja contaminada por desvios graves que afrontem o ideal de justiça. E) A segurança jurídica da coisa julgada impõe certeza. Esta não se apresenta devidamente caracterizada no mundo jurídico quando não ostentar, na mensagem sentencial, a qualidade do que é certo, o conhecimento verdadeiro das coisas, uma convicção sem qualquer dúvida. A certeza imposta pela segurança é a que gera estabilidade. Não a que enfrente a realidade dos fatos. A certeza é uma forma de convicção sobre determinada situação que se pretende objetiva, real e suficientemente subjetiva. Ela demonstra evidência absoluta e universal, gerando verdade. F) Há de prevalecer o manto sagrado da coisa julgada quando esta for determinada em decorrência de caminhos

<sup>3</sup>Theodoro Júnior, HUMBERTO e FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: Coisa julgada inconstitucional. Carlos Valder do Nascimento (Coord.). Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, pp. 84/5 Apud OTERO, Paulo. Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional. Lisboa: Lex, 1993.

<sup>4</sup><https://jus.com.br/artigos/23945/breves-apontamentos-sobre-a-relativizacao-da-coisa-julgada>

percorridos com absoluta normalidade na aplicação do direito material e do direito formal.

Como se percebe, o referido Magistrado apresenta vários argumentos que tornam defensáveis a teoria da coisa julgada inconstitucional, desde que sem exageros ou abusos, claro. Por uma questão de coerência do sistema, todo ato estatal deve estar em harmonia com a Constituição, que, por isso mesmo, não tolera inconstitucionalidades, visto que não há segurança onde há inconstitucionalidade.

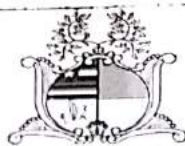
Há que se interpretar o direito com razoabilidade e bom senso, segundo arrazoou Carlos Maximiliano: “Deve o direito ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”.<sup>5</sup> Essa a razão por que não se pode olvidar que a interpretação literal, quando leva a resultados indesejáveis, especialmente sob o prisma da finalidade visada pela regra, deve ser afastada. O direito está em um ordenamento; é um sistema, e como tal deve ser interpretado.

No sentido de que a interpretação deve concentrar-se não apenas nas regras, mas nos princípios, que se espraiam por todo o ordenamento jurídico, veja o seguinte<sup>6</sup>:

Modernamente, em “Instituições de direito processual civil”, resume alguns pontos de referência para que o exegeta confine a nova forma de compreender e aplicar a coisa julgada. Destaquemos os que têm aplicabilidade mais geral e relevante. A uma, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem condicionar a extensão dos efeitos imunizantes da coisa julgada material. A duas, deve-se atentar para o valor constitucionalmente explícito da moralidade administrativa em detrimento da perenização de julgados teratologicamente lesivos ao Estado. A três, os direitos fundamentais da pessoa devem ser interpretados sistematicamente com a também constitucional garantia da coisa julgada, de forma a evitar a eternização de

<sup>5</sup>Hermenêutica e Aplicação do Direito. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 166.

<sup>6</sup><https://jus.com.br/artigos/23945/breves-apontamentos-sobre-a-relativizacao-da-coisa-julgada>

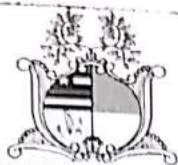


ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

pronunciamentos judiciais injustos em detrimento dos particulares. A quatro, a impossibilidade de se arguir a res iudicata contra a fraude e o erro grosseiro. A cinco, a certeza que a garantia constitucional do acesso à ordem jurídica não se coaduna com a imutabilidade de julgados diametralmente contrários aos mais rudimentares ditames da justiça.

Na jurisprudência, transcreva-se o seguinte julgado do STF, acolhendo a relativização da coisa julgada:

Resp 226.436 / PR Min.-Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira; 4ª Turma; DJ: 04/02/02 (p. 370) Ementa: "PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II – Nos termos da orientação da Turma, 'sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza' na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III – **A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada modus in rebus. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca**



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

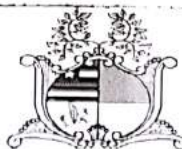
SECRETARIA DO PLENÁRIO  
27/9  
FLS. \_\_\_\_\_

sobretudo da realização do processo justo, 'a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade'. IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum."

Sobreleve-se a menção nessa ementa ao fato de que a coisa julgada deve ser interpretada *modus in rebus*, que, na verdade, faz parte de uma expressão maior, de autoria do famoso poeta romano Horácio, cujo teor adverte contra os excessos e recomenda a moderação: "*Est modus in rebus, sunt certi denique fines*" — literalmente, "há uma justa medida (*modus*) em todas as coisas (*rebus*); existem, afinal, certos limites".

Reproduza-se também ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja referência é explícita à teoria da coisa julgada inconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A ENTREGA DO BEM SOB PENA DE PRISÃO CIVIL NOS TERMOS DO ART.904 DO CPC. DECISÃO POSTERIOR À COISA JULGADA QUE INDEFERE REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. O negócio jurídico de financiamento de bem móvel em alienação fiduciária não passa de contrato civil envolvendo dívida. A previsão de prisão civil sob o fundamento de que havia contrato de depósito não passa de desvirtuamento violentador da Constituição Federal para propiciar meio coercitivo de prisão civil por dívida, o que agride a consciência jurídica dos povos civilizados. 2. Se a sentença passada em julgado não atenta para fazer

ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

prevalecer a Constituição frente à lei, é possível relativizar a coisa julgada, desconsiderando-a para fazer prevalecer a Constituição Federal e preservar a liberdade individual. 3. Agravo improvido." AG 1997.01.00.045683-8 / RO Relator: Wilson Alves de Souza (conv.); 3ª Turma Suplementar; DJ: 30/01/03

Entre os instrumentos para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional, estão os embargos à execução. Apesar de a Lei nº 11.235/2015 ter instituído a impugnação como meio processual idôneo para questionar título judicial em fase executória, não extinguiu os embargos à execução do sistema processual, uma vez que continuaram a ter aplicação nos casos de execução contra a Fazenda Pública, conforme expressamente previsto no art. 741 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.235/2015.

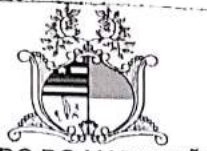
Assim, os embargos, ação constitutiva negativa incidental, que tem por finalidade desconstituir o título executivo ou a execução, continuam sendo meio adequado para atacar a coisa julgada inconstitucional, quando o STF houver reconhecido que a lei que fundamentou a decisão exequenda incorre em inconstitucionalidade.

Por tudo que se vê nos autos e por todas essas considerações teóricas, já se pode concluir que a tese de inexigibilidade do título judicial, suscitada pelo Estado do Maranhão, deve ser acolhida, tendo em vista a inconstitucionalidade da sentença que concedeu aumento de remuneração a servidores públicos, vinculando o vencimento-base destes ao salário mínimo, em afronta aos incs. X e XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse caso, o título judicial é inexigível, porque concede aumento de remuneração a servidores públicos sem que exista lei específica dispondo sobre tal aumento. Além do mais, com vinculação ao salário mínimo, em desobediência à Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em tal sentido, cite-se a Súmula Vinculante nº 4: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

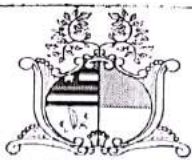
Acolhida a tese da inconstitucionalidade do referido título, há que ser decretada sua inexigibilidade, nos termos do art. 741, II, e parágrafo único, do CPC/73 (art. 535, III, § 5º, do CPC/2015).

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...] II - inexigibilidade do título; [...]

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

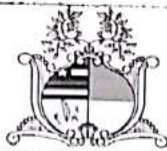
A propósito da possibilidade de rescisão de sentença inconstitucional em caso de embargos à execução, com base na referida norma do CPC, vale lembrar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.  
FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA  
182/STJ. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA  
DE TÍTULO FUNDADO EM NORMA  
INCONSTITUCIONAL.** INAPLICABILIDADE DO ART.  
741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MODIFICAÇÃO DO  
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.  
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. De início,  
observa-se que as razões do agravo regimental não  
impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à  
ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, firmou o posicionamento de que: 2.1 - O art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, abarcando tão somente as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com sentido tido por inconstitucional; 2.2 - Necessária a declaração de inconstitucionalidade em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição; 2.3 - Outras hipóteses de sentenças inconstitucionais não são alcançadas pelo disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF. A exemplo, as que (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem autoaplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado; e, 2.4 - As sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC também estão fora do alcance do dispositivo. 3. Diante das premissas traçadas, não se aplica o disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à hipótese dos autos, pois não houve declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto à questão dos juros moratórios. 4. Houve a promulgação de lei infraconstitucional superveniente que alterou o termo a quo para a incidência dos juros moratórios às questões de desapropriação: entrada em vigor da MP 2.183-56/01, que alterou a redação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, para fazer constar que o



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

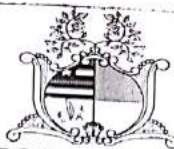
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 301

termo a quo dos indigitados juros é a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito. 5. Longe de qualquer abordagem constitucional, a jurisprudência do STJ reconhecia que tratando-se de desapropriação direta ou indireta, os juros moratórios contavam-se desde o trânsito em julgado da sentença (Súmula n. 70/STJ), o que foi firmado no título executivo. Com a nova redação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, dada pela MP 2.183-56/01, houve alteração do termo a quo, sendo reconhecida sua aplicação no julgamento do EREsp 615018/RS. 6. O que pretende a agravante, por via oblíqua, sob à alegação de inconstitucionalidade, é desconstituir a coisa julgada com fundamento na alteração jurisprudencial promovida no Superior Tribunal de Justiça, conforme bem destacado pelo Tribunal de origem, quanto ao termo a quo da incidência dos juros de mora, o que, mutatis mutandis, vai de encontro ao entendimento de que não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial, cuja exegese se extrai da Súmula 343 do STF. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. AgRg no REsp 1357372 / RN AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0258487-6 T2 - SEGUNDA TURMA DJe 10/06/2013

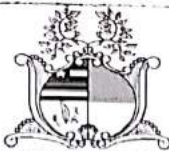
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. DEFASAGEM NOS PROVENTOS. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUM. 283/STF. INCIDÊNCIA. 1. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam na decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 283 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Precedente: RE 505.028-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 12/9/2008. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – PROVENTOS – DEFASAGEM– VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE. Inexiste a possibilidade de vinculação ao índice de aumento do salário mínimo com o vencimento ou salário de servidor público municipal. Aplicação da regra do artigo 37 inciso XIII da Constituição Federal”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. AI 858540 AgR/ MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. LUIZ FUX  
Julgamento: 04/02/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma  
Julgamento: 04/02/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE EXERCÍCIO – GEE. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ISONOMIA. REAJUSTE SALARIAL. INVIABILIDADE. SUMÚLA Nº 339/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIÊNCIA DO VERBETE Nº 287/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As razões deduzidas no agravo não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão ora impugnada. Conforme explicitado na decisão agravada, o recurso especial concomitantemente interposto pelos agravantes foi admitido no Tribunal a quo. Daí tornar-se o presente argumento incongruente e incompatível com a admissibilidade do especial na origem, pois não pode o acórdão impugnado contrariar a norma do permissivo constitucional do recurso especial e, ao mesmo tempo, admitir o referido meio de impugnação. 2. Em relação à alegada ofensa ao princípio da igualdade, consubstanciado no direito à isonomia entre os servidores, que justificaria o afastamento do óbice da Súmula nº 339/STF, tal argumento não merece acolhimento. O verbeta é claro ao afastar da cognição judicial a atribuição legislativa em matéria de aumento de vencimento de servidor público sob o fundamento de isonomia. 3. Os agravantes não impugnaram, especificamente, o fundamento da decisão



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

F.L.S.

3027

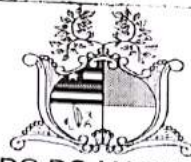
que pretende ver reformada, notadamente quanto ao reexame do contexto fático-probatório encartado nos autos a inviabilizar a abertura do apelo extremo em face do óbice erigido pela súmula 279/STF. Ao assim proceder, deixaram de afastar especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a inarredável incidência da Súmula 287/STF, que ostenta o seguinte teor, verbis: "Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia". 4. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu provimento a apelação mediante os seguintes fundamentos: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. VINCULAÇÃO A SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. - O STF, na ADIN 1064 (MC), relatada pelo Min. Ilmar Galvão, já ratificou o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar ou equiparar salários com base na ideia de isonomia (Súmula 339). **Do mesmo modo, é expressamente vedada, pelo art. 7º, inc. IV, e o inc. XIII, do art. 37, da CF, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.** - Remessa oficial e apelação providas." 5. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 637136 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma

Por fim, convém transcrever trechos do que consta do Acórdão da Quarta Câmara Cível do TJMA, que acolheu o pedido de instauração do presente Incidente, no sentido de que a alegação de formação de coisa julgada inconstitucional na Ação Coletiva nº 14.440/2000, além de potencial para causar grande repercussão em diversos setores, sobretudo nas contas públicas, existe a possibilidade de que centenas, talvez milhares de execuções individuais sejam ajuizadas postulando o direito reconhecido na sentença, *verbis*:

O presente Recurso envolve relevante questão de direito,

"2018 – 30 Anos da Constituição Cidadã: O Ministério Público na construção da democracia."

Francisco das Chagas Barros de Sousa,  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.  
JMCE

ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

mormente quanto à alegação de formação de coisa julgada inconstitucional na Ação Coletiva nº 14.440/2000, além de potencial para causar grande repercussão em diversos setores, sobretudo nas contas públicas. Existe, ainda, a possibilidade de que centenas, talvez milhares de execuções individuais sejam ajuizadas postulando o direito reconhecido na sentença, daí o porque da necessidade de afetar o caso presente ao Plenário do Tribunal, de modo a prevenir eventuais divergências entre órgãos fracionários desta Corte, na forma do §4º do art. 947 do CPC e do art. 475 §2º do Regimento Interno do Tribunal.

O Estado do Maranhão, por sua vez, em sua Apelação, após defender a tese da coisa julgada inconstitucional, afirma com base em estimava feita pelo Setor de Cálculo da Procuradoria Geral do Estado que, caso prevaleça o entendimento firmado na decisão recorrida, o valor a ser pago pelo Erário será de grandes proporções, *verbis*:

[...] 13. No caso, o título judicial é manifestamente inconstitucional, pelas razões já mencionadas (concessão de aumento de remuneração a servidores públicos sem que exista lei específica prevendo esse aumento e com vinculação ao salário-mínimo). 14. Vale ressaltar que na data em que proferida a sentença exequenda (18/02/2010) já havia sido editada há bastante tempo (09/05/2008 a Súmula vinculante nº 04, do STF, que veda a utilização do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. 15. Assim, a justificativa de que se trata de coisa julgada não é suficiente para afastar o argumento do Estado, sendo necessário decidir se a norma disposta no art. 741, II e parágrafo único do CPC/1973 (art. 535, II e § 5º do CPC/2015) se aplica ou não ao presente caso. 16. Na realidade o juízo a quo não enfrentou esse argumento, negando-se a prestar a tutela jurisdicional ao Estado. 17. Nesse passo, importante



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 303 7

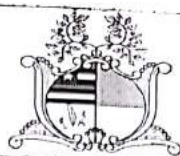
ressaltar o posicionamento doutrinário de Teori Albino Zavaski, referente ao alcance do art. 741, inciso II, parágrafo único, do CPC/1973: Para estabelecer, mediante exegese específica, o conteúdo e o alcance desse novo instrumento, duas premissas essenciais devem ser consideradas - (a) a de que ele não tem aplicação universal a todas as sentenças inconstitucionais, restringindo-se às fundadas num vício específico de inconstitucionalidade - e (b) a de que esse vício específico tem como nota característica a de ter sido reconhecido em precedente do STF. [...] A força rescisória dos embargos à execução restringe-se, conforme expressa o texto normativo, a "(...) título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição". [...] O que se busca evidenciar, em suma, é que as três hipóteses figuradas no art. 741, parágrafo único do CPC, supõem a aplicação de norma inconstitucional: ou na sua integralidade, ou para a situação em que foi aplicada, ou com o sentido adotado em sua aplicação. [...] 18. **No entendimento do Estado o título judicial em referência é manifestamente inconstitucional, sendo indevido o crédito dele decorrente. 19. A dívida que o Estado terá de pagar se prevalecer o entendimento firmado na decisão recorrida é de grande proporção. 20. De acordo com estimativa feita pelo Setor de Cálculo da Procuradoria Geral do Estado, o valor a ser desembolsado em decorrência dessa ação é de aproximadamente R\$ 6.242.225,410,40 (seis bilhões duzentos e quarenta e dois milhões duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e dez reais e quarenta centavos) - documento anexo -DOC 1). 21. Isso sem considerar os pensionistas e os especialistas em educação (administrador escolar, inspetor escolar, orientador educacional e supervisor escolar), que também são beneficiários do título judicial. 22. Portanto, é necessário que os argumentos apresentados pelo Estado sejam analisados com a detença que o caso reclama, para que a sociedade não venha a ser penalizada com o pagamento de dívida inexistente,**

"2018 - 30 Anos da Constituição Cidadã: O Ministério Público na construção da democracia."  
Francisco das Chagas Barros de Sousa,  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.  
JMCE

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS

303v

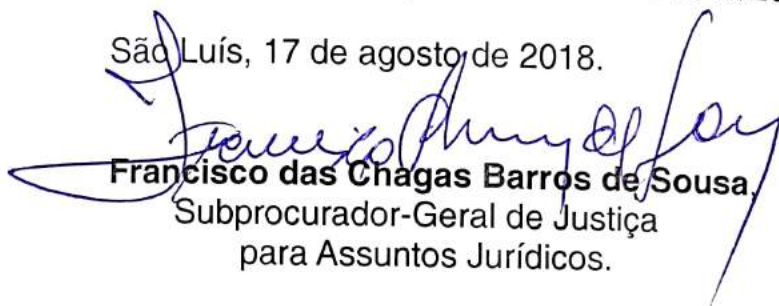


ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**que apenas propiciará o enriquecimento sem causa dos beneficiários desse título manifestamente inconstitucional. (Fls. 209-215)**

Diante do exposto, este Órgão Ministerial se manifesta no sentido da formulação de tese que resulte da busca no ordenamento jurídico do sentido que faça prevalecer a Supremacia da Constituição, ainda que, para tanto, se tenha que relativizar a coisa julgada, quando inconstitucional, como parece ser o caso dos presentes autos (Decisão na Ação Coletiva nº 14.440/2000).<sup>7</sup>

São Luís, 17 de agosto de 2018.

  
**Francisco das Chagas Barros de Sousa,**  
Subprocurador-Geral de Justiça  
para Assuntos Jurídicos.

<sup>7</sup>Cumprindo, com isso, a finalidade do incidente de assunção de competência: prevenir divergência jurisprudencial dentro de um mesmo Tribunal e alicerçando a teoria dos precedentes. Nas palavras do Professor Cassio Scarpinella Bueno: “[...] técnica voltada a evitar a dispersão jurisprudencial. [...] De qualquer sorte, é irrecusável que a instauração desse incidente pressupõe, ao menos em tese, a possibilidade de existirem decisões diferentes sobre uma mesma tese jurídica. A sua feição preventiva (da dispersão jurisprudencial), nesse sentido, é inegável” (Manual de Direito Processual Civil. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 615)